



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Ofício nº 200/2023 – AJUR/APIB

Brasília, 02 de outubro de 2023.

À Sua Excelência,
Senhora Eliana Peres Torelly de Carvalho
Coordenadora da 6ª Câmara MPF
Procuradora da República
Procuradoria-Geral da República
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C, Brasília/DF – CEP 70050-900
Tel.: (61) 3105-5100

Assunto: Pedido de providências - Ataque aos povos indígenas do Brasil pela Deputada Caroline de Toni (PL/SC)

Senhora Procuradora,

A **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)**, organização indígena que atua na defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas, vem, por intermédio de seus procuradores jurídicos, com fundamento nos arts. 231 e 232 da CF/88, apresentar **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** em relação aos ataques que povos indígenas do Brasil vem sofrendo pela fala da Dep. Caroline de Toni, Coordenadora Jurídica da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA).

1. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento da APIB que em coletiva de imprensa realizada última quarta-feira, 27 de outubro de 2023, dirigentes ruralistas e de outras 21 frentes parlamentares declararam “guerra” à Suprema Corte, diante do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.365 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual buscava definir a constitucionalidade da fixação da tese do “marco temporal” à demarcação de terras indígenas no Brasil.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Tal fato decorreu do entendimento mantido pelo órgão no julgamento em voga, o qual afastou a tese em questão (marco temporal), por inconstitucionalidade material, cuja definição se expressava no entendimento restritivo de somente haver direito à ocupação de terras, pelos povos indígenas, caso a comunidade já ocupasse ou disputasse o território na data de 5 de outubro de 1988, ocasião na qual a Constituição Federal foi promulgada.

Entretanto, a fim de “burlar” o entendimento fixado pelo Órgão Superior e com nítido intuito de prejudicar os direitos indigenistas em prol aos interesses particulares e gananciosos de empresários, principalmente do ramo agropecuário, representantes do Senado e Congresso Nacional buscaram promover ataques aos povos indígenas, mediante atos e falas agressivas, carregados de ódio e incitação à violência aos corpos e terras indígenas. **Tal cenário é claramente representado pela fala dada pela Deputada Caroline de Toni (PL/SC), Coordenadora Jurídica da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), a qual, nos termos já mencionados, prometeu “um banho de sangue”¹ caso a decisão do STF fosse mantida:**

“A decisão do Marco Temporal, que vem relativizar a propriedade privada e gerar uma imensa insegurança jurídica, vai trazer um banho de sangue no campo brasileiro. Temos milhares e milhares de famílias de pequenos agricultores que serão expropriadas de suas terras sem direito à indenização. E eles não querem indenização, eles querem ficar na terra.”

Nesse sentido, conforme se extrai do discurso da deputada, resta-se nítida à ameaça à integridade física de povos indígenas do Brasil, uma vez que ao sugerir um derramamento de sangue, a parlamentar promove discurso de ódio,

¹ Disponível em:

<https://revistaforum.com.br/politica/2023/9/29/caroline-de-toni-ameaa-indigenas-com-banho-de-sangu-e-apos-rejeio-do-marco-temporal-144971.html>. Acesso em 02 de outubro de 2023.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

carregado de preconceito, e, principalmente, incita um conflito armado contra seres humanos em situação de extrema vulnerabilidade social. Tal fato ganha contornos criminosos também em decorrência do atual cenário de violência vivido por comunidades tradicionais na Bahia² e Mato Grosso do Sul³

Por esse motivo, tornou-se imperioso o encaminhamento do presente pedido de providências a fim de que sejam adotadas medidas jurídicas cabíveis em face à fala racista, discriminatória e criminosa proferida pela deputada Caroline de Toni (PL/SC), no intuito de salvaguardar a integridade física e psíquica dos povos indígenas residentes no Brasil.

2. DAS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República definiu o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e o incumbiu da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127).

No art. 129 da Constituição da República estão previstas as suas funções institucionais, dentre as quais se destacam “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (inciso II), “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Inciso

² Conforme se observa em:

<https://apiboficial.org/2023/04/26/comissao-interamericana-emite-medida-cautelar-em-favor-do-povo-pataxo-em-grave-e-urgente-risco/>. Acesso em 02 de outubro de 2023.

³ Conforme se observa

em: <https://apiboficial.org/2023/04/17/diante-dos-ataques-historicos-aos-guarani-e-kaiowa-no-ms-o-de-partamento-juridico-da-apib-pede-no-stf-que-a-violencia-policial-no-estado-seja-investigada/>. Acesso em 02 de outubro de 2023.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

III) e “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” (Inciso V).

Por sua vez, a Lei Complementar nº 75/93 cuida de reforçar tais disposições, quando diz competir ao Ministério Público Federal a atuação judicial e extrajudicial voltada a proteção e defesa dos direitos das comunidades indígenas (art. 5º, inciso VII, alínea “c” e inciso XI e art. 37, inciso II).

Neste sentido, a instauração de Inquérito Civil para investigação do referido fato, com a urgência que o caso reclama, é atribuição do Ministério Público Federal, conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 75/1993:

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Portanto, em vista ao fundamento jurídico acima expresso, o Ministério Público Federal possui a incumbência de instaurar procedimento investigatório pertinente à proteção dos direitos indigenistas

3. DO DIREITO

Primeiramente cabe apontar que é dever do Estado brasileiro proteger os povos indígenas, conforme se extrai do próprio texto constitucional:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (grifos nossos)

Esta dever estatal também encontra respaldo em normativas e documentos internacionais, como a Convenção Nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), principal tratado internacional sobre a matéria indígena:

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a **proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.**

2. Essa ação deverá incluir medidas:

- a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
- b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, **respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;**
- c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 12

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes. (grifos nossos)

É preciso também considerar as previsões da Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas, a qual é tida como o mais amplo instrumento internacional concernente aos direitos dos povos indígenas e que estabelece um



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

parâmetro universal de padrões mínimos para a sobrevivência, dignidade e bem-estar desses povos:

Artigo 26

- 1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido.**
2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido.
- 3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídica a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram.**

Noutro norte, as falas publicamente expressas pela deputada em questão, de fato, ganha contornos criminais ao preencher os requisitos do conceito analítico de crime (teoria tripartite), no caso, a existência de fato típico (crime de racismo, ameaça e incitação ao crime, previstos, respectivamente, nos arts. 20 da Lei 7.716/89 nos arts 147 e 286 do Código Penal); ilicitude (conduta incompatível com a ordem criminal vigente) e culpabilidade, uma vez que é plenamente possível atribuir a conduta criminosa praticada à autoria do delito.

Nesse sentido, observa-se que o diploma penalista brasileiro definiu as condutas praticadas pela deputada nos crimes de ameaça, incitação ao crime e xenofobia, esse último com a majorante de ter sido praticado por intermédio de meios de comunicação social e por **funcionário público**, em concurso formal, uma vez que uma conduta gerou vários delitos, assim previstos:

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.

Xenofobia

Art. 20 da Lei 7.716/89 - Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 20-B. Os crimes previstos nos arts. 2º-A e 20 desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando praticados por funcionário público, conforme definição prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já entendeu pela equiparação da xenofobia ao crime de racismo (Lei 7.716/89), em razão do decidido no julgamento do RE 1.569.850/RN, no qual o Ministro Sebastião Reis Júnior entendeu que frases de cunho xenofóbico assentam suposta inferioridade das coletividades ofendidas. Dessa forma, ao praticar tal ato, há externalização de



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

desprezo sobre todos esses grupos, de maneira que ao emitir tal juízo de valor à mencionada coletividade **é permitida a movimentação do aparato persecutório estatal.**

Nesse sentido, observa-se que a conduta criminal praticada pela deputada (xenofobia) majora-se pela por ter sido cometida por intermédio dos meios de comunicação social, além de aumentar em $\frac{1}{3}$ pelo fato de ter sido cometido por funcionário público no exercício da função. **imperioso ressaltar, ainda, que o art. 5º, XLII, da Constituição Federal da República, registra que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.**

Além disso, na ocasião, faz-se necessário lembrar que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ao tratar da liberdade de expressão, dispôs explicitamente no art. 13.5 que a [...] lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Essa categoria, o discurso de ódio, é tratada por Daniel Sarmento como [...] a manifestação de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos por motivo de preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores (A liberdade de expressão e o problema do hate speech. Revista de Direito do Estado– n. 4 (outubro/dezembro 2006). Rio de Janeiro: Renovar, 2006, págs. 53/105).

Nesse sentido, é certo que as falas da deputada em questão revestiram-se de ares criminosos, uma vez que ameaçou, incitou o ódio e perpetrou xenofobia aos povos indígenas do Brasil, com nítido dolo de atacar tais seres



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

humanos em estado de vulnerabilidade social, motivo pelo qual deve o Ministério Público Federal atuar dentro dos limites de competência a fim de aplicar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, mediante a instauração de procedimento investigativo para apurar o fato e/ou proposição de denúncia em face à deputada em questão.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)**, requer adoção de medidas efetivas e rápida apuração dos fatos em razão dos crimes de ameaça, incitação à violência e ao racismo aos povos indígenas do Brasil, bem como a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

Brasília/DF, 02 de outubro de 2023.

Mauricio Terena
Coordenador Jurídico da APIB
OAB/MS 24.060

Andressa Carvalho Santos
Assessora jurídica da APIB
OAB/BA 75890

Iorrannis Luiz Moreira da Silva
Secretário Jurídico da APIB
Advogado OAB/MS 27.100



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica